



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000986/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.465 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2003

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Auto de Infração de Obrigação Acessória por não comportar recolhimento parcial, obedece a regra imposta pelo artigo 173, I do CTN.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

Os fatos geradores objeto de ação judicial estão dispensados da informação em GFIP, enquanto não for decidida a lide.

RELEVAÇÃO

A multa será relevada se o infrator solicitar, for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta no prazo para impugnação. Artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, vigente à época da autuação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a fluência do prazo decadencial até a competência 11/2001, inclusive, e mantendo a relevação da multa, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luiz Marsico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini.

Declarações de impedimento: Fabio Pallaretti Calcini

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração de obrigação acessória, lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 24/05/2007, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispunha o artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 01/1999 a 08/2003, todos os valores pagos ao segurados cooperados contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa, ao abrigo da Lei Complementar nº 84/96, até 02/2000, e cooperados contribuintes individuais membros da Diretoria sob a égide das Leis nº 9.876/99, a partir de 03/2000 e nº 10.666/2003, para as competências a partir de 04/2003 conforme planilhas de fls. 07/60.

A recorrente impugnou a autuação e juntou as GFIP's retificadoras.

A fiscalização examinou os documentos juntados, fls. 1609, e se pronunciou pela correção total da falta, ressaltando que as contribuições decorrentes da Lei Complementar nº 84/96, estão sendo discutidas na Ação Declaratória 960802466-8, Recurso de Apelação TRF 3ª Região 1999.03.99.0191612-6, e desta forma a autuada está dispensada de informar tais valores em GFIP, de acordo com o Manual da GFIP

Acórdão de fls. 1611/1613, julgou o lançamento procedente em parte, relevando a multa procedente.

Ainda inconformada, a recorrente apresentou recurso tempestivo, arguindo em síntese:

- a) a tempestividade do recurso;
- b) a desnecessidade do depósito recursal;
- c) que a fiscalização relevou a multa, mas impôs o pagamento das contribuições sobre a remuneração dos contribuintes individuais;
- d) que este auto de infração não cuida de recolhimento de contribuições, e até o relatório fiscal diz que as contribuições foram objeto de notificações fiscais de lançamento de débito;
- e) que a decisão deve ser reformada;
- f) que deve ser acatada a decadência quinquenal.

Requer o provimento do recurso, a reforma da decisão recorrida e a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

O auto de infração lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 24/05/2007, e compreende o período de 01/1999 a 08/2003.

O recorrente alega a decadência quinquenal, e com efeito, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional artigo , artigo 173, inciso I, uma vez

que se trata de auto de infração e os valores devidos não foram objeto de recolhimento previdenciário, devendo ser excluídos da autuação as ocorrências até 11/2001:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Do Mérito

Refere-se o auto de infração ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a falta de informação em GFIP de toda a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, que prestaram serviço à recorrente.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Ao não informar os valores relativos aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, estava contida no artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso

II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, vigentes à época dos fatos geradores e da lavratura do mesmo.

Entretanto, por ora da impugnação a autuada apresentou as GFIP's retificadoras, onde constavam as informações faltantes e o próprio fisco admitiu a correção da infração para os valores que não haviam sido declarados a partir de 03/2000. Com relação às competências até 02/2000, por força da ação judicial n.º 1999.03.99.0191612-6, o fisco informou que a recorrente estava dispensada de declarar os valores em GFIP e às fls. 1609, atesta que as faltas foram sanadas.

Assim, a decisão de primeira instância pugnou pela procedência parcial da autuação, porquanto entendeu que as exações lançadas até 02/2000, sob a égida da Lei Complementar 84/96, não deveriam ter feito parte do lançamento, por força da ação judicial, estando correta apenas a multa aplicada para o descumprimento da obrigação acessória a partir de 03/2000.

Porém, está consignado na decisão recorrida que a multa foi totalmente relevada porque as faltas foram corrigidas com a entrega das GFIP's retificadoras. Isto significa que não há multa a ser paga pelo contribuinte no que concerne ao descumprimento da obrigação acessória de informar em GFIP a remuneração dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviço à recorrente a partir de 03/2000.

A relevação da multa foi possível porque a recorrente cumpriu com as disposições contidas no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da lavratura:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU de 2/2/2007)

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU de 2/2/2007)

Não cabe a anulação do auto de infração como quer a recorrente, porquanto as infrações existiram e o contribuinte perdeu a primariedade, apenas a multa aplicada foi relevada, frente à correção da falta. O contribuinte não possui qualquer saldo a recolher com relação às exações lançadas neste auto de infração a partir da competência 03/2000.

Com relação as exações discutidas na esfera judicial, não há obrigatoriedade da informação em GFIP, enquanto não houver decisão final do pleito.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, em vista da fluência do prazo decadencial, com base nos disposto pelo artigo 173, I do Código Tributário Nacional, devendo ser excluídas do lançamento as competências até 11/2001 e mantenho a relevação da multa aplicada.

Liege Lacroix Thomasi

CÓPIA